



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**Acórdão n. 160176**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0006701-43.2013.8.14.0070**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**APELANTES: RENATO CLEYTON DA SILVA FARIAS E CELESTE MARIANA BARROS DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO)**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL – RECURSO DE RENATO CLEYTON DA SILVA FARIAS – CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 – DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO – PROCEDÊNCIA – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME - APELAÇÃO DE CELESTE MARIANA BARROS DA SILVA – CRIME DO ART. 333, CPB - DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO – DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

**A) APELAÇÃO RENATO CLEYTON DA SILVA FARIAS**

Página 1 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**I. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI °. 11. 343/06.** Conforme estabelece o art. 28, §2º, da Lei de Drogas, o MM. Magistrado, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, deve observar alguns elementos específicos. *In casu*, as circunstâncias em que a droga foi encontrada em poder do recorrente levam à conclusão de que não se trata de mero consumidor, mas sim de traficante, especialmente considerando a reação do apelante ao ver a PM se aproximar, jogando no chão a droga que estava em seu poder, para livrar-se de possível imputação, o fato de ter sido preso em flagrante delito, com quantidade relevante e diversificada de drogas - 02 (duas) petecas de cocaína e 5 (cinco) trouxas de maconha -, a forma de acondicionamento em pequenas embalagens, característica típica da comercialização de drogas, a quantidade de dinheiro apreendido em seu poder (R\$ 33,00), o relato do policial Daniel Sena afirmando que no local da prisão é praticado tráfico ilícito de entorpecentes e, por último, a tentativa dos familiares de subornar os policiais, com o fim de evitar a prisão do apelante. Desse modo, a tese de **desclassificação** encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, restando caracterizadas a autoria e a materialidade do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, mormente no que tange ao núcleo “trazer consigo” e “guarda”, de tal sorte que a manutenção da sentença ora guerreada é medida que se impõe. Precedentes;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**II. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL.**

Da simples leitura do édito condenatório, verifico, primeiramente, que o magistrado *a quo* não analisou satisfatoriamente a circunstância judicial das consequências extrapenais, pois a fundamentação é estranha ao presente processo, não podendo ser utilizada, assim, para agravar a pena do réu. No entanto, observo que o juiz valorou, de forma minimamente fundamentada, as circunstâncias da culpabilidade e consequências do crime, como desfavoráveis ao acusado, o que, por si só, já é suficiente para retirar a pena-base do seu mínimo legal, uma vez que basta a presença de uma única circunstância judicial, para se fixar a pena acima do patamar mínimo. Ademais, ressalto que a pena-base prevista para o crime de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº. 11.343/06) varia entre 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1500 dias-multa, tendo o magistrado *a quo* fixado à pena-base em 8 anos e 09 meses de reclusão e 700 dias-multa. Dessa forma, havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável ao agente, apto está o juiz a fixar a sanção em grau leve, tal qual no caso em apreço. Precedentes;

**III. DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO.**

No vertente caso, constato que o julgador, embora tenha fixado à pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 233 dias-multa, impôs ao réu, sem qualquer motivação, o regime inicial semiaberto, quando caberia na hipótese o regime aberto, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

afronta ao disposto no art. 33, § 2º, “c” do CPB e na Súmula 719 do STF. Assim, mister corrigir tal equívoco, determinando o cumprimento da pena no regime a que o réu faz jus, que na hipótese é o aberto.

**IV. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.** *In casu*, constato que o juízo *a quo* fundamentou satisfatoriamente, no corpo da sentença, o motivo pelo qual deixou de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que analisou desfavoravelmente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, não havendo que se falar, assim, em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme estabelece o art. 44, III, do Código Penal. Precedentes;

**V.** Recurso de Renato Cleyton da Silva Farias parcialmente provido, para modificar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto.

**B) APELAÇÃO DE CELESTE MARIANA BARROS DA SILVA**

**I. DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO.** Verifico que a sentença, especialmente na parte da dosimetria, está devidamente fundamentada em fatos concretos dos autos, os quais levaram a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo. Com efeito, o magistrado valorou,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

negativamente, as circunstâncias da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, fato que, por si só, torna inviável a fixação da pena-base no patamar mínimo, pois é cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a sanção possa se afastar do *minimum*. Outrossim, observo que a pena-base prevista para o crime de corrupção ativa (art. 333) varia entre 2 a 12 anos, e multa, tendo o magistrado *a quo* fixado à pena-base em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa. Assim, havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável ao agente, apto está o juiz a fixar a sanção um pouco acima do patamar mínimo, tal qual no caso em apreço.

**II. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.** Da análise pormenorizada dos presentes autos, noto que a recorrente Celeste Mariana Barros da Silva, juntamente com a sua genitora, com o intuito de livrar seu irmão Renato Cleyton da Silva Farias do delito por ele praticado, ofereceu vantagem pecuniária aos policiais militares que realizaram a prisão do mesmo, restando configurado, portanto, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, do CPB. Outrossim, mesmo que se admita que a proposta inicial do suborno não tenha partido diretamente da apelante, não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que a sua tentativa de entregar a quantia de dinheiro aos policiais, demonstra não só que tinha ciência da oferta feita por sua mãe, agindo com liame subjetivo, como a sua conduta foi essencial na prática do crime, tendo em vista que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

foi ela que ofereceu, efetivamente, com o dinheiro em mãos, a vantagem indevida aos policiais militares, para que o seu irmão fosse solto. Precedentes;

**III.** Recurso de Celeste Mariana Barros da Silva improvido. Decisão Unânime.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos, julgar improvido o apelo de Celeste Mariana Da Silva e provido parcialmente o recurso de Renato Cleyton da Silva Farias, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargadora Vânia Bitar.

Belém, 31 de maio de 2016.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator

**R E L A T Ó R I O**

**RENATO CLEYTON DA SILVA FARIAS** e **CELESTE MARIANA BARROS DA SILVA**, inconformados com a r. sentença, às fls. 48-60, que condenou o primeiro apelante pelo crime de tráfico de drogas, à pena definitiva de 2 anos e 11 meses de reclusão, e 233 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e a segunda apelante pelo delito de corrupção ativa, à pena de 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo sido substituída por pena restritiva de direito, na

Página **6** de **24**

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc2@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

espécie prestação pecuniária, no valor total de 4 (quatro) salários mínimos, parcelados em ½, apresentaram o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a sua reforma.

Pleiteia o apelante Renato Cleyton da Silva Farias, às fls. 74-84, a desclassificação do crime de tráfico para o tipo constante do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, argumentando, em síntese, que não há provas de que traficava, sendo apenas usuário de drogas, conforme declarou em seu interrogatório.

Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo, haja vista que o magistrado de 1º grau fixou-a de forma equivocada, pois não há nos autos elementos suficientes para elevar a pena-base acima do mínimo legal, ressaltando, inclusive, que se trata de réu primário.

Por derradeiro, salienta que o juízo *a quo* estabeleceu regime inicial semiaberto e ainda deixou de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, todavia, sem nenhuma fundamentação. Assim, pede a reforma da decisão combatida, para que seja fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena e para que seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

De outra banda, informa a apelante Celeste Mariana Barros da Silva, em síntese, que houve erro em relação a sua pena, uma vez que as circunstâncias judiciais foram analisadas equivocadamente, não havendo nos autos nada que demonstre existir motivo, circunstância ou consequência que extrapole o próprio tipo penal. Destarte, pleiteia a redução da pena-base ao seu patamar mínimo.

Por último, afirma que a sua conduta enquadra-se na modalidade concurso de pessoas denominada participação, prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

vez que apenas atendeu ordem da sua genitora e levou o dinheiro até a mesma na delegacia de polícia, devendo, assim, ser aplicada a causa de diminuição da pena, quando da terceira fase de fixação da pena.

Em contrarrazões, às fls. 75-85, o Ministério Público posicionou-se pela manutenção integral da sentença combatida.

Nesta Superior Instância, o *custos legis*, às fls. 92-99, opinou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. À d. revisão.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta da peça acusatória, em suma, que no dia 04/12/2013, por volta das 17h00, o apelante Renato Farias foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, tendo sido encontrado em seu poder 2 (duas) petecas, contendo o princípio ativo da substância Benzoilmetilecgonina (“cocaína”), 5 (cinco) trouxas contendo erva seca com a presença de substância conhecida como Tetahidrocanabinol –THC (“maconha”) e R\$33,00 (trinta e três reais).

Por outro lado, a recorrente Celeste Mariana Barros da Silva, irmã do primeiro apelante, encaminhou-se até o local e ofereceu aos policiais o montante de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para que não efetuassem a respectiva apresentação perante a Autoridade Policial.

Eis a suma dos fatos.

**A) APELAÇÃO RENATO CLEYTON DA SILVA FARIAS**

**I- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI N.º. 11.343/06**

Sustenta o apelante, em síntese, que não restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser feita a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei n.º. 11.343/06.

No entanto, pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a **tese de desclassificação** do crime de tráfico ilícito de drogas, para o delito de uso, previsto no art. 28 da lei de drogas, não merece ser acolhida. Vejamos:

A **Materialidade** do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.06-07 - apenso), Laudo Toxicológico de constatação (fl.20-apenso), e Laudo Toxicológico Definitivo (fls.26 – IPL anexo na contracapa), que atestam que foram apreendidas **2 (duas) petecas** com a substância vulgarmente conhecida como **cocaína**, pesando **0,3 grama** e **5 (cinco) trouxas** com a substância vulgarmente conhecida como **maconha**, pesando **6,2 gramas**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Da mesma forma, a **Autoria Delitiva** do crime em análise, encontra-se devidamente ancorada nas provas contidas nos autos, conforme se passa a analisar.

Destaco, inicialmente, que a testemunha Daniel Luis Sena, policial militar, declarou, em juízo, que (fls. 29-30):

**“(...) abordou Renato e tinha com mesmo drogas e Renato tentou jogar a droga; Que tinha droga perto do seu colhão; Que veio a família de Renato e o mesmo estava com uma faca; Que pegou Renato e foi para delegacia; Que a mãe da Celeste ofereceu R\$1.000,00 para o depoente e mesmo gravou e filmou a conversa, mas perdeu porque foi para o fundo; Que a Celeste lhe entregou o dinheiro; Que a Celeste quando presa fez gastos com as partes intimadas da mesma e mandou o depoente filmar; Que a acusada primeiro ofereceu para o Cabo Roberto R\$500,00, e depois a mãe da acusada veio e ofereceu R\$ 1000,00 quando estava dentro da delegacia; Que a casa é perto e venda de drogas é na frente da casa de Renato; Que não entrou na casa; Que o dinheiro foi oferecido dentro da delegacia. Primeiro foi oferecido R\$ 500,00, a porta da Escrivã e o depoente disse que não queria e depois R\$ 1000,00 e disse que dona Celeste estava presa e mesma se estressou e, andou (SIC) filmar as partes dela”**

Corroborando com o dito pela primeira testemunha, Max Roberto Silva Chagas, também policial militar, afirmou (fls.29-30):

**“(...) Que nessa época estava de comandante e estavam fazendo ronda e entram na rua e se deparam com eles; Que pegaram drogas com o acusado e no momento jogou a droga e foi só essa droga que foi jogada e efetuaram a prisão do**

Página 10 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

acusado e levaram para a delegacia; Que não viu a acusada oferecendo drogas para o Daniel porque estava para dentro, mas foi filmado; **Que a família tentou resistir a prisão do acusado mas quem deu o dinheiro foi a acusada; Que a acusada dizia que o dinheiro era para soltar o seu irmão na delegacia;** Que conforme o vídeo a acusada resistiu a prisão; Que o depoente estava fora do carro e no momento que a viatura dobrou o carro **o acusado Renato jogou a droga fora;** Que não lembra a quantidade de droga encontrada (...)"

Destarte, conforme estabelece o art. 28, §2º, da Lei de Drogas, o MM. Magistrado, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, deve observar alguns elementos específicos. *In casu*, as circunstâncias em que a droga foi encontrada em poder do recorrente levam à conclusão de que não se trata de mero consumidor, mas sim de traficante, especialmente considerando a reação do apelante ao ver a PM se aproximar, jogando no chão a droga que estava em seu poder, para livrar-se de possível imputação, o fato de ter sido preso em flagrante delito, com quantidade relevante e diversificada de drogas - 02 (duas) petecas de cocaína e 5 (cinco) trouxas de maconha -, a forma de acondicionamento em pequenas embalagens, característica típica da comercialização de drogas, a quantidade de dinheiro apreendido em seu poder (R\$ 33,00), o relato do policial Daniel Sena afirmando que no local da prisão é praticado tráfico de drogas e, por último, a tentativa dos familiares de subornar os policiais, com o fim de evitar a prisão do apelante.

Ressalto, aqui, que os depoimentos de policiais, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, os quais devem ser levados em consideração, principalmente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no presente caso.

Página 11 de 24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Desse modo, a tese de **desclassificação** encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, restando caracterizadas a autoria e a materialidade do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, mormente no que tange aos núcleos “trazer consigo” e “guardar”, não havendo como prosperar a tese de defesa relativa à desclassificação da figura típica, de tal sorte que a manutenção da sentença ora guerreada é medida que se impõe.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, *verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.** Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir

Página 12 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada”. (HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007). (grifo nosso).

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART.33, CAPUT, DA LEI N.11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. COMPROVAÇÃO DA DIFUSÃO ILÍCITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. Não se pode acolher o pleito de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, para o crime de uso da mesma Lei, quando as provas colacionadas apontam para o tráfico de drogas. Inexistindo nos autos contradição apta a desabonar a versão dos fatos narrados por policiais e, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade. O crime de tráfico de substâncias entorpecentes possui natureza jurídica de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, ainda que o agente seja usuário, pois ser consumidor de substâncias ilícitas não elide a prática da traficância devidamente comprovada. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.” (TJDFT. Acórdão n.810061, 20130111464588APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 309) (grifo nosso).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**“PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PROVA. AUTORIA. TESTEMUNHO POLICIAL. Conjunto probatório que ampara a condenação. A quantidade e variedade de droga apreendida (massa líquida: 22,50 gramas de cocaína e 127,33 gramas de maconha), a forma de acondicionamento e de embalagem, bem como as circunstâncias em que os acusados foram presos, indicam com clareza sua intenção voltada à difusão ilícita das drogas. Depoimentos oriundos de agentes policiais, servidores públicos no exercício de suas funções, uniformes a apontar a autoria do delito, comparecem merecedores de fé. Recurso desprovido.”** (TJDFT. Acórdão n. 568820. 20110110887463APR. Relator MARIO MACHADO. 1ª Turma Criminal. J. 23/02/2012. DJ 05/03/2012, p. 175) (grifo nosso).

Logo, mostra-se descabida a alegação de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual rejeito o respectivo argumento.

## **II- DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL**

Sustenta o recorrente que o r. juízo equivocou-se ao proceder a individualização da sua pena, haja vista que não há nos autos elementos suficientes para se considerar desfavorável as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CPB.

Da simples leitura do édito condenatório, às fls. 48-60, é possível verificar, primeiramente, que o magistrado *a quo* não analisou satisfatoriamente a circunstância judicial das consequências extrapenais, pois a fundamentação é estranha ao presente processo, não podendo ser utilizada, assim, para agravar a pena do réu. No entanto, observo que o juiz valorou, de forma minimamente fundamentada, as circunstâncias da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

culpabilidade e consequências do crime, como desfavoráveis ao acusado, o que, por si só, já é suficiente para retirar a pena-base do seu mínimo legal, uma vez que basta a presença de uma única circunstância judicial, para se fixar a pena acima do patamar mínimo.

Ademais, verifico que a pena-base prevista para o crime de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº. 11.343/06) varia entre 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1500 dias-multa, tendo o magistrado *a quo* fixado à pena em 8 anos e 09 meses de reclusão e 700 dias-multa. Dessa forma, havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável ao agente, apto está o juiz a fixar a sanção em grau leve, tal qual no caso em apreço. **Esse é o entendimento da jurisprudência:**

“Homicídio duplamente qualificado. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Redução pena. Mínimo legal. Inviável. Precedente STF. Pena exacerbada. Não ocorrência. Observância ao art. 59 e 68 do CP. Recurso não provido. **É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal. Não se reduz a pena aplicada pelo Juiz sentenciante se ela foi fixada dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância aos arts. 59 e 68 todos do CP.**” (TJ-RO - APL: 00103844520108220014 RO 0010384-45.2010.822.0014, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/11/2015.) (grifo nosso).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.  
DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR

Página 15 de 24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. **É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.** [...] 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 197.744/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)”

“HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. 1. *(omissis)*. 2. *(omissis)*. 3. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar**

Página 16 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (omissis). 6. (omissis).** (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).”

Por derradeiro, esclareço que o princípio do livre convencimento motivado permite ao julgador fixar a pena com certa discricionariedade, desde que o faça fundamentadamente, *ex vi* do art. 93, inciso IX, da CR/88. Assim, mantenho a pena originalmente fixada.

### **III- DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO**

Sustenta, ainda, que o Magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial semiaberto, sem qualquer tipo de fundamentação, violando, com isso, o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Examinando os autos, constato que assiste razão ao apelante quando afirma que a decisão guerreada encontra-se desfundamentada, no que tange a aplicação de regime mais gravoso para o cumprimento de pena do que aquele estabelecido em lei. Tal imposição, quando feita ao arrepio da Lei e sem qualquer explicação, causa constrangimento ilegal. Trata-se inclusive, de matéria já pacificada pela Súmula 719 do STF que dispõe: “*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*”.

Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MAIS BRANDO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. **In casu, existe manifesta ilegalidade, pois não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. Preenchidos os requisitos autorizadores da substituição da pena corporal, previstos no art. 44 do Código Penal, de rigor a substituição da referida reprimenda por restritiva de direitos. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial aberto para os pacientes, bem como substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções. (STJ - HC: 215035 SP 2011/0182059-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2013)

Destarte, o julgador, sem qualquer motivação, impôs ao réu o regime inicial semiaberto, quando caberia na hipótese o aberto, em afronta ao disposto no art. 33, § 2º, “c” do CPB e no referido verbete sumular. Assim, mister corrigir tal equívoco,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

determinando o cumprimento da pena no regime a que o réu faz jus, que na hipótese é o aberto.

**IV. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO**

Por derradeiro, pleiteia o apelante, que seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o Juiz de 1º grau, novamente, não fundamentou a sua decisão.

Pois bem, as penas restritivas de direito vieram disciplinadas no art. 44 do CPB<sup>1</sup>. Segundo o mencionado disposto, nos crimes dolosos são requisitos para a concessão da medida: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; delito cometido sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso, cuja a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso, constato que o juízo *a quo* fundamentou satisfatoriamente, no corpo da sentença, o motivo pelo qual deixou de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que analisou desfavoravelmente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, não havendo que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme estabelece o art. 44, III, do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Corroborando ao exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. CONCUSSÃO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **Sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.** 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 45597 SP 2011/0214410-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013) (grifo nosso).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 60 E 317, AMBOS DO CP. “AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART.

Página 20 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **3. Este Tribunal possui jurisprudência remansosa no sentido de que uma vez "presentes circunstâncias judiciais negativas, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal".** (HC 112.089/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2011) (...)” (STJ - AgRg no AREsp: 301111 AC 2013/0068459-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013) (grifo nosso).

**B) APELAÇÃO CELESTE MARIANA BARROS DA SILVA**

**I- DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL**

Aduz a recorrente, em síntese, que houve erro e injustiça na aplicação da sua pena, não havendo nada nos autos que demonstre existir circunstância judicial desfavorável à apelante, motivo pelo qual não é admissível a fixação da sua pena-base acima do mínimo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Entretanto, entendo que a sentença, especialmente na parte da dosimetria, está devidamente fundamentada em fatos concretos dos autos, os quais levaram a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo. Com efeito, o magistrado valorou, negativamente, as circunstâncias da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, fato que por si só torna inviável a fixação da pena-base no patamar mínimo, pois é cediço que basta que uma **circunstância judicial desfavoreça** o agente para que a sanção possa se afastar do *minimum*

Outrossim, observo que a pena-base prevista para o crime de corrupção ativa (art. 333) varia entre 2 a 12 anos, e multa, tendo o magistrado *a quo* fixado à pena-base em 4 anos de reclusão e 12 dias-multa. Assim, havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável ao agente, apto está o juiz a fixar a sanção um pouco acima do mínimo, tal qual no caso em apreço.

Dessa maneira, a pena foi fixada de forma escoreita pelo juiz, dentro dos critérios de razoabilidade, não havendo porque modifica-la.

## II. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Por último, sustenta a apelante, que a sua conduta enquadra-se na modalidade concurso de pessoas denominada participação, prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, uma vez que apenas atendeu ordem da sua genitora e levou o dinheiro até a mesma na delegacia de polícia, devendo, assim, ser aplicada a causa de diminuição da pena, quando da terceira fase de fixação da pena.

Não assiste razão a recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Verifica-se dos depoimentos das testemunhas, às fls. 29-33, que a recorrente Celeste Mariana Barros da Silva, juntamente com a sua genitora, com o intuito de livrar seu irmão do delito por ele praticado, ofereceu vantagem pecuniária aos policiais militares que realizaram a prisão do recorrente Renato Cleyton da Silva Farias, restando configurado, assim, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, do CPB.

Outrossim, mesmo que se admita que a proposta inicial do suborno não tenha partido diretamente da apelante, não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que a sua tentativa de entregar a quantia de dinheiro aos policiais, demonstra não só que tinha ciência da oferta feita por sua mãe, agindo com liame subjetivo, como a sua conduta foi essencial na prática do crime, tendo em vista que foi ela que ofereceu, efetivamente, com o dinheiro em mãos, a vantagem indevida aos policiais militares, para que o seu irmão fosse solto.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se manifestado:

**“EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, JÁ QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE. [...] APELANTE QUE TEVE PARTICIPAÇÃO DIRETA E FUNDAMENTAL NO CRIME, AGINDO EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS E VONTADES COM OS DEMAIS ROUBADORES, CONSTATANDO-SE A ATUAÇÃO RELEVANTE, BEM COMO O LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES, O QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA**

Página 23 de 24

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Email: **scci2@tjpa.jus.br**

Bairro: **Souza**

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – [...]” (TJ-RJ - APL: 00249331820138190021 RJ 0024933-18.2013.8.19.0021, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 18/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/11/2014 15:27) (grifo nosso).**

Portanto, descabido também o pedido de redução da pena, em razão da participação de menor importância.

Ante o exposto, data vênua ao parecer ministerial, conheço dos recursos para julgar improcedente o apelo de Celeste Mariana Barros da Silva e parcialmente procedente o recurso de Renato Cleyton da Silva Farias, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, nos termos do voto do relator.

É como voto.

Belém, 31 de maio de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator